

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

São fixados novos valores para os vencimentos básicos dos cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários. Tais vencimentos recebem reajuste linear total de 12%, escalonado em oito parcelas semestrais, de igual valor, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 1º de julho de 2019.

O percentual utilizado para cálculo da Gratificação Judiciária, atualmente fixado em 90% pelo art. 13, § 1º, III, da Lei 11.416/06, também seria elevado gradativamente até alcançar 140%, também em julho de 2019.

Os valores devidos pelo exercício de cargos em comissão também são majorados, de uma única vez, a partir de 2016. A retribuição correspondente ao cargo CJ-1 é majorada em 16%, enquanto para os cargos CJ-2, CJ-3 e CJ-4 a elevação é de 25%.

São acrescidos dispositivos à Lei 11.416/06 para assegurar aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior o direito de percepção de Adicional de Qualificação, no percentual de 5%.

A implementação dos novos valores de vencimentos de cargos efetivos e de retribuição de cargos em comissão absorverá a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei 10.698/03, e quaisquer parcelas concedidas, por decisão administrativa ou judicial, com base na referida VPI. Em caso de redução de remuneração, provento ou pensão, a diferença será paga até a absorção definitiva.

As despesas geradas pela proposta guardarão conformidade com dotações consignadas, aos órgãos do Poder Judiciário, na legislação orçamentária.

Consoante sua Justificativa, a proposição *“visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.”*

Aponta-se que a atual remuneração do Analista Judiciário situa-se entre R\$ 8,8 mil e R\$ 13,2 mil, valor esse inferior aos R\$ 14,2 mil que perceberiam, ao ingressar em carreiras organizadas de nível superior, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cuja remuneração em final de carreira está no patamar de R\$ 26 mil. A apontada defasagem estaria induzindo, assim, uma alta rotatividade no âmbito do Judiciário, comprometendo a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

A justificação também consigna que o impacto orçamentário da proposta corresponderia a mais de 23% das despesas com pessoal do Poder Judiciário em 2015, exigindo o escalonamento proposto, que adiará para 2020 o impacto integral dos reajustes.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 72 emendas, descritas no quadro abaixo.

Emenda	Autor	Descrição
1	Manoel Junior	Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União.
2	Manoel Junior	Altera a redação do art. 3º da Lei 12.774, de 2012, para ampliar o alcance da norma de enquadramento.
3	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 6º do projeto, para evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual.
4	Otavio Leite	Vide EMC 3.
5	Otavio Leite	Permite o acúmulo de até quatro itens considerados para o cálculo do Adicional de Qualificação.
6	Walney Rocha	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior.
7	Augusto Coutinho	Vide EMC 3.
8	Roney Nemer	Vide EMC 6.
9	Fernando Monteiro	Determina o enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, reservando-lhes o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais.
10	Fernando Monteiro	Inclui o termo "respectivo" na redação do art. 13 da Lei 11.416/06, para prevenir interpretações equivocadas do dispositivo.
11	Fernando Monteiro	Institui licença especial remunerada, de até três anos, para realização de curso de mestrado e doutorado por Analistas Judiciários.
12	Fernando Monteiro	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, declarando que os Analistas Judiciários - Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.
13	Fernando Monteiro	Autoriza a instituição, por meio de Resolução, de "Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna", a ser paga a Analistas Judiciários.
14	Fernando Monteiro	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos, utilizando-se os recursos economizados para implementação da Gratificação prevista pela EMC 13.
15	Izalci	Vide EMC 11.
16	Izalci	Vide EMC 9.
17	Izalci	Vide EMC 10.
18	Izalci	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos (vide EMC 14), bem como eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação e permite o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
19	Izalci	Vide EMC 12.
20	Izalci	Vide EMC 14.
21	Izalci	Vide EMC 13.
22	Alice Portugal	Abrevia, em um ano, o escalonamento de reajustes.
23	Daniel Almeida	Acelera o escalonamento de reajustes.
24	Arnaldo Faria de Sá	Vide EMC 1.
25	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, dispondo sobre o pagamento de indenização de transporte no âmbito do Poder Judiciário da União.

Emenda	Autor	Descrição
26	Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivo da Lei 11.416/06 para permitir a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.
27	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o artigo que reajusta a remuneração dos cargos em comissão.
28	Otavio Leite	Eleva percentuais correspondentes a ações de treinamento e admite o acúmulo de até quatro percentuais no cálculo do Adicional de Qualificação .
29	Izalci	Acrescenta artigo ao PL estabelecendo o dia 1º de janeiro como data-base para reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, o qual não poderia ser inferior aos índices oficiais de inflação.
30	Eduardo Bolsonaro	Eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação, permitindo o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
31	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
32	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 12.
33	Eduardo Bolsonaro	Permite que o valor da retribuição por cargo em comissão seja integralmente somado à remuneração do cargo efetivo.
34	Manoel Junior	Eleva o requisito de escolaridade dos cargos de Técnico e Auxiliar Judiciário para os níveis superior e médio, respectivamente.
35	Manoel Junior	Vide EMC 1.
36	Marcos Rogério	Vide EMC 27.
37	Marcos Rogério	Acelera o escalonamento de reajustes.
38	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
39	Arnaldo Faria de Sá	Elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança.
40	Aureo	Mediante substitutivo, eleva os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos previstos no PL e determina a redução de despesas com funções de confiança.
41	André Figueiredo	Preceitua que a estrutura remuneratória seja "uniforme" para todos os Tribunais da União; bem como que as propostas de alteração da mesma sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDFT.
42	André Figueiredo	Eleva de 50% para 80% a reserva de cargos em comissão de cada órgão para ocupação por servidores de carreira do Poder Judiciário da União.
43	André Figueiredo	Determina a incorporação, a cada ano, de um quinto da retribuição devida pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão.
44	André Figueiredo	Determina a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria.
45	André Figueiredo	Declara que as carreiras do Poder Judiciário da União são típicas de Estado e preceitua que as propostas de alteração da estrutura remuneratória das mesmas sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDFT.

Emenda	Autor	Descrição
46	André Figueiredo	Inclui a investidura por concurso público entre as formas de desenvolvimento dos servidores na carreira, no intuito de possibilitar que Técnicos Judiciários ascendam ao cargo de Analista, com dispensa da capacitação normalmente exigida.
47	André Figueiredo	Determina o pagamento de anuênio a partir do acesso ao último padrão do cargo efetivo.
48	André Figueiredo	Determina o cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos, em caso de investidura em outro cargo do Poder Judiciário.
49	André Figueiredo	Preceitua que as parcelas indenizatórias seja "pagas de forma isonômica a servidores e magistrados".
50	André Figueiredo	Determina o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança aos servidores que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação.
51	André Figueiredo	Vide EMC 3.
52	André Figueiredo	Estabelece que o Adicional de Qualificação incidirá, em lugar de sobre o "vencimento básico", sobre a "remuneração básica".
53	André Figueiredo	Elimina o escalonamento do reajuste de vencimentos, o qual seria implementado, integralmente, em 1º de janeiro de 2016, bem como abrevia o escalonamento do reajuste da Gratificação Judiciária.
54	André Figueiredo	Vide EMC 46.
55	Izalci	Vide EMC 49.
56	Izalci	Vide EMC 48.
57	Izalci	Vide EMC 47.
58	Izalci	Vide EMC 46.
59	Izalci	Vide EMC 42.
60	Izalci	Vide EMC 42.
61	Izalci	Vide EMC 45.
62	Izalci	Vide EMC 41.
63	Izalci	Vide EMC 43.
64	Izalci	Vide EMC 44.
65	Izalci	Vide EMC 53.
66	Izalci	Acrescenta artigo consignando que o diploma legal "visa recompor, parcialmente, a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015."
67	Izalci	Vide EMC 52
68	Izalci	Vide EMC 3.
69	Izalci	Vide EMC 50.
70	Izalci	Institui as Gratificações de Perícia e de Projeto.
71	Max Filho	Vide EMC 3.
72	Max Filho	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior (vide EMC 6), bem como autoriza a percepção da Gratificação Judiciária por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.

Este Colegiado é o único incumbido do exame de mérito da proposição, que também será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, e especialmente os do Poder Judiciário da União, que estão com a sua remuneração defasada há muitos anos. Portanto, consideramos o projeto sob parecer meritório e recomendamos sua integral aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas, tecemos, abaixo, as respectivas considerações.

As **Emendas de nºs 1, 24 e 35** pretendem acrescentar à Lei 11.416/06 artigo tratando do pagamento do Adicional de Atividade Penosa. Não seria razoável regulamentar o disposto no art. 71 da Lei 8.112/90 por meio de lei ordinária.

A **Emenda nº 2** pretende alterar dispositivo da Lei 12.774/12, que trata do enquadramento de determinados servidores, o que refoge ao escopo da proposição objeto de análise.

As **Emendas de nºs 3, 4, 7, 51, 68 e 71** pretendem evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual pelos reajustes concedidos. Entretanto, a Justificativa do projeto consigna que a absorção da VPI, criada em 2003 com valor de R\$ 59,87, foi pactuada para viabilizar a negociação da proposta de reajuste. Há de se respeitar, portanto, o que foi ajustado.

As **Emendas nºs 5, 28, 30, 52 e 67** pretendem alterar o cálculo do Adicional de Qualificação, sempre no sentido de aumentar o valor do mesmo. Aumentam, portanto, a despesa originalmente prevista no projeto.

A elevação do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior é objeto das **Emendas nºs 6, 8, 34 e**

72, sendo que a terceira delas também eleva o requisito de Auxiliar Judiciário para o nível médio. Isso faria com que coexistissem dois cargos de nível superior (Analista e Técnico), o que seria contraproducente.

As **Emendas de nºs 9 e 16** tratam do enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, aos quais seriam reservados o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais. Não bastasse a flagrante inviabilidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do chefe do Poder Judiciário para dispor sobre cargos e respectivas atribuições, a proposta criaria uma casta de servidores com direitos e benefícios sem equivalência em toda a Administração Pública e sem previsibilidade nos respectivos concursos para ingresso na carreira. Pretendem beneficiar esse mesmo grupo de servidores as **Emendas nºs 11 e 15**, mediante instituição de licença especial remunerada, de até três anos, e as **Emendas nº 13 e 21**, mediante concessão de “Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna”.

As **Emendas de nºs 10, 17, 31 e 38** pretendem acrescentar o termo “respectivo” ao *caput* do art. 13 da Lei 11.416/06, no intuito de assegurar que a Gratificação Judiciária seja calculada considerando o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que se encontra o servidor. Não se vislumbra outra forma de interpretar o dispositivo sob comento senão no sentido da aplicação do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, considerando, obviamente, a Classe e o Padrão. E não temos notícia de qualquer conflito, em todo o serviço público, no sentido indicado pelas emendas.

Entrementes, as emendas recém-comentadas alertam para uma deficiência de técnica legislativa na redação do projeto. É que a proposição institui nova norma dispondo sobre o cálculo da GAJ (o art. 3º do projeto), sem revogar a norma já em vigor (art. 13 da Lei 11.416/06). Com isso, haveriam dois dispositivos, em leis autônomas, tratando da mesma matéria, com potencial conflito ou geração de efeitos indesejados.

Se o art. 13 da Lei 11.416/06 permanece em vigor, ao menos até 1º de janeiro de 2016, então até lá a GAJ deverá ser calculada mediante aplicação do percentual de 90%, sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei (Anexo II da Lei 11.416/06), os quais, a princípio, somente deveriam ser praticados a partir de julho de 2019.

A contrário senso, caso se entenda que o art. 13 da Lei 11.416/06 seria automaticamente derogado pela transformação do projeto de lei em norma jurídica, a interpretação da nova lei haveria de concluir que, até o final de 2015, ou a legislação seria silente sobre o pagamento da Gratificação Judiciária, ou que a GAJ seria calculada mediante aplicação do percentual de 140% novamente sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei, quando a intenção declarada é de que tais valores somente sejam praticados a partir de julho de 2019.

Para corrigir tais problemas, ou se incorpora os reajustes escalonados dos valores dos vencimentos básicos e do percentual de cálculo da GAJ à Lei nº 11.416/06, ou se atribui ao projeto cláusula de vigência a partir de 1º de janeiro de 2016 e se incorpora ao mesmo a revogação do art. 13 da Lei 11.416/06. Nessa última hipótese, a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União passaria a ser regulada, permanentemente, em dois diplomas legais distintos, e não em um único estatuto, ainda que alterado por outros subsequentes, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Há aí um grave problema de técnica legislativa, a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posto que a este Colegiado cabe se posicionar, exclusivamente, sobre o mérito da proposta.

As **Emendas de nºs 12, 19 e 32** declaram que os Analistas Judiciários – Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado. As **Emendas nºs 45 e 61** fazem o mesmo, porém para todas as carreiras do Poder Judiciário da União. A edição de norma da espécie é despicienda, pois tal *status* decorre, automaticamente, das atribuições inerentes a cada cargo. Além disso, as duas emendas recém-citadas e as de **nºs 41 e 62**, preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”. Isso não faria sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos.

As quatro últimas emendas citadas ainda preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a

divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As restrições financeiras atuais não justificariam a redução ou supressão do reajustamento dos valores de retribuição pelo exercício de cargos em comissão, medidas essas previstas nas **Emendas de nºs 14, 18, 20, 27 e 36**. Os cargos em comissão são essenciais à gestão e devem ser remunerados de forma condizente. Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, metade dos cargos comissionados de cada órgão é reservada para ocupação por servidores efetivos, integrantes de seu quadro de pessoal, por força do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06. Por fim, a retribuição pelo exercício dos cargos em comissão CJ-1, CJ2, CJ-3 e CJ-4 permanece sem reajuste desde a edição da Lei nº 11.416/06, estando, portanto, ainda mais defasada do que a remuneração dos cargos efetivos, que foi reajustada pela Lei nº 12.774, de 2012.

As **Emendas de nºs 22, 23, 37, 53 e 65** tratam do reescalonamento dos reajustes, sendo que a primeira reduz o número de parcelas de oito para seis, em consonância com o resultado de exaustivas negociações com representantes dos servidores do Poder Judiciário.

A **Emenda nº 25** pretende disciplinar o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores, fixando prazo para que o CNJ expeça resolução sobre a matéria. É lamentável que o pagamento da referida indenização seja regulamentado de forma discrepante no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. De fato, a matéria deveria constar da Lei nº 11.416/06, e não da Lei 9.289/96. Entrementes, a lei não deve entrar em minúcias, como previsto na emenda.

A **Emenda nº 26** permite a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, contrariando diretriz da estrutura remuneratória do Poder Judiciário da União.

A **Emenda nº 29** pretende fixar em 1º de janeiro a data base dos servidores do Poder Judiciário, para fins de reajuste remuneratório. A

medida seria inócua, vez que a Lei 10.331/2001 já estabelece, em seu art. 1º, que *“as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”*

A **Emenda nº 33** faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo em comissão, somar à remuneração do primeiro a retribuição integral correspondente ao segundo. Caso implementada, a ocupação de cargo comissionado por servidor de carreira deixaria de ser vantajosa para a administração.

A **Emenda nº 39** elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, o que não seria conveniente.

A **Emenda nº 40** pretende conceder reajustes superiores aos previstos no projeto, o que seria inoportuno. As **Emendas de nºs 41, 45, 61 e 62** preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”, o que não faz sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos. As emendas também preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As **Emendas de nºs 42, 59 e 60** elevam de 50% para 80% o percentual de cargos em comissão de cada órgão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Tal medida seria contraproducente, pois descaracterizaria a natureza de tais cargos, de livre provimento e exoneração.

As **Emendas de nºs 43 e 63** pretendem restabelecer a incorporação de quintos, ainda que apenas no âmbito do Judiciário. A medida caracterizaria um retrocesso histórico. O mesmo pode ser dito da aventada instituição de anuênios, prevista nas **Emendas nºs 47 e 57**.

As **Emendas nºs 44 e 64** determinam a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria. O cálculo dos proventos de aposentadoria varia em função do fundamento jurídico da mesma: se há ou não direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos, se o servidor foi admitido antes ou após a implantação do regime de previdência complementar etc. Consoante disposto pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que disciplina o cálculo dos proventos dos servidores públicos federais, em regra o cálculo leva em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações, consideradas todas as vantagens permanentes. Por conseguinte, as emendas são descabidas.

As **Emendas de nºs 46, 54 e 58** visam permitir que Técnicos Judiciários aprovados em concurso público para o cargo de Analista possam assumir esse cargo sem que tenham a capacitação exigida desses últimos. As **Emendas nºs 48 e 56**, que asseguram o cômputo do tempo de serviço em cargo efetivo, para todos os efeitos, em caso de ingresso em outra carreira do Poder Judiciário, têm idêntico propósito. A isonomia é inerente aos concursos públicos, não se podendo admitir o tratamento diferenciado proposto. Além disso, não há como se conceber a investidura decorrente de aprovação em concurso público como uma forma de desenvolvimento funcional.

As **Emendas nºs 49 e 55** preconizam que parcelas indenizatórias sejam “pagas de forma isonômica a servidores e magistrados”. O regime jurídico a que se submetem os magistrados é peculiar. Descabe, por conseguinte, cogitar de vinculação ou equiparação, integral ou parcial, entre a remuneração de magistrados e a de servidores.

As **Emendas nºs 50 e 69** prevêm o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança *“aos servidores que, sob designação do Presidente do órgão ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Poder Judiciário da União.”* A **Emenda nº 70** institui as Gratificações de Perícia e de Projeto. A justificação das propostas se resume a inserção, pelo Senado Federal, de dispositivos análogos no PL

7.919/2014, que trata das carreiras do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Não tendo partido da autoridade interessada, as propostas devem ser descartadas de plano.

A **Emenda nº 66** pretende acrescentar artigo à lei a ser editada consignando que a mesma visaria recompor, parcialmente, “a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015”. A inserção de objetivos e intenções em texto legal é descabida, posto que desprovidas de efeito.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2015, pela aprovação da Emenda nº 22, na forma da subemenda anexa, e pela rejeição das demais emendas apresentadas a este Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 22/2015-CTASP

Dê-se aos arts. 2º e 3º e ao Anexo II do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2018.”

“Art. 3º

.....

I - 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2016;

III - 111,875% (cento e onze vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 130,625% (cento e trinta vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - integralmente, a partir de 1º de julho de 2018.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator

ANEXO II
(Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE						
			01/01/2016	01/07/2016	01/01/2017	01/07/2017	01/01/2018	01/07/2018	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.061,77	7.166,13	7.322,67	7.479,22	7.635,76	7.792,30	
		C-12	6.856,09	6.957,41	7.109,40	7.261,38	7.413,36	7.565,34	
		C-11	6.656,40	6.754,77	6.902,33	7.049,88	7.197,44	7.344,99	
	B	B-10	6.462,53	6.558,03	6.701,29	6.844,55	6.987,80	7.131,06	
		B-9	6.274,29	6.367,02	6.506,10	6.645,19	6.784,27	6.923,36	
		B-8	5.935,94	6.023,67	6.155,25	6.286,84	6.418,42	6.550,01	
		B-7	5.763,05	5.848,22	5.975,97	6.103,72	6.231,47	6.359,23	
		B-6	5.595,20	5.677,89	5.801,92	5.925,95	6.049,98	6.174,01	
	A	A-5	5.432,23	5.512,51	5.632,93	5.753,35	5.873,77	5.994,18	
		A-4	5.274,01	5.351,95	5.468,86	5.585,78	5.702,69	5.819,60	
		A-3	4.989,60	5.063,34	5.173,94	5.284,55	5.395,16	5.505,76	
		A-2	4.844,27	4.915,86	5.023,25	5.130,63	5.238,02	5.345,40	
		A-1	4.703,18	4.772,68	4.876,94	4.981,20	5.085,45	5.189,71	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.304,08	4.367,68	4.463,09	4.558,51	4.653,92	4.749,33
			C-12	4.178,71	4.240,47	4.333,10	4.425,73	4.518,36	4.611,00
C-11			4.057,01	4.116,96	4.206,90	4.296,83	4.386,76	4.476,70	
B		B-10	3.938,84	3.997,05	4.084,36	4.171,68	4.258,99	4.346,31	
		B-9	3.824,11	3.880,63	3.965,40	4.050,17	4.134,94	4.219,71	
		B-8	3.617,90	3.671,36	3.751,56	3.831,76	3.911,96	3.992,16	
		B-7	3.512,52	3.564,43	3.642,29	3.720,16	3.798,02	3.875,88	
		B-6	3.410,22	3.460,61	3.536,21	3.611,81	3.687,40	3.763,00	
A		A-5	3.310,89	3.359,82	3.433,21	3.506,61	3.580,00	3.653,40	
		A-4	3.214,45	3.261,96	3.333,21	3.404,47	3.475,73	3.546,98	
		A-3	3.041,11	3.086,06	3.153,47	3.220,88	3.288,30	3.355,71	
		A-2	2.952,53	2.996,17	3.061,62	3.127,07	3.192,52	3.257,97	
		A-1	2.866,53	2.908,90	2.972,44	3.035,98	3.099,53	3.163,07	
AUXILIAR JUDICIÁRIO		C	C-13	2.549,04	2.586,71	2.643,22	2.699,72	2.756,23	2.812,73
			C-12	2.439,28	2.475,33	2.529,40	2.583,47	2.637,54	2.691,62
	C-11		2.334,24	2.368,73	2.420,48	2.472,22	2.523,96	2.575,71	
	B	B-10	2.233,72	2.266,73	2.316,25	2.365,76	2.415,28	2.464,80	
		B-9	2.137,53	2.169,12	2.216,50	2.263,89	2.311,27	2.358,65	
		B-8	2.022,26	2.052,14	2.096,97	2.141,80	2.186,63	2.231,45	
		B-7	1.935,18	1.963,78	2.006,68	2.049,57	2.092,47	2.135,37	
		B-6	1.851,85	1.879,21	1.920,27	1.961,32	2.002,37	2.043,42	
	A	A-5	1.772,10	1.798,29	1.837,57	1.876,85	1.916,14	1.955,42	
		A-4	1.695,79	1.720,85	1.758,44	1.796,03	1.833,63	1.871,22	
		A-3	1.604,34	1.628,05	1.663,61	1.699,18	1.734,74	1.770,31	
		A-2	1.535,26	1.557,95	1.591,98	1.626,01	1.660,05	1.694,08	
		A-1	1.469,14	1.490,85	1.523,42	1.555,99	1.588,55	1.621,12	